

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.480/07/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154764-46
Impugnação: 40.010120205-16 (Coob.)
Impugnante: Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. (Coob.)
IE: 372215167.00-81
Autuado: Minas Distribuidora de Petróleo Ltda
IE: 702195989.01-83
Proc. S. Passivo: Marco Antônio de Resende/Outro(s)(Coob.).
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO. Constatada a falta de recolhimento pelo distribuidor (destinatário) do ICMS diferido, incidente nas aquisições de álcool hidratado carburante, tendo em vista a não escrituração das notas fiscais de compra no livro Registro de Entradas (LRE). Correta a responsabilização da Remetente, ora Impugnante, pelo pagamento do ICMS diferido, a teor do artigo 21, § 1º, III, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS diferido, incidente nas aquisições de álcool hidratado carburante, caracterizada pela não escrituração das notas fiscais de compra (fls. 23/86) no livro Registro de Entrada, no mês de março/2003. Exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada, capitulada no art. 55, I, da Lei 6763/75, com responsabilidade subsidiária da alienante Louis Dreyfus Commodities Bionergia na obrigação principal e multa dela decorrente.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, intempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/100, contra a qual insurge o Fisco às fls. 113/119.

A Autuada não se manifesta.

A 1ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório, haja vista a lavratura dos TIAFs antes do prazo final para o cumprimento da intimação e o conseqüente recolhimento do imposto devido. Contudo não diligencia a Autuada e nem a Coobrigada, retornando os autos para julgamento.

DECISÃO

Trata-se o presente auto das exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75, em face da realização de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de saídas de álcool hidratado carburante sob o abrigo do diferimento, sendo que o destinatário descumpriu totalmente as normas tributárias estaduais, não procedendo ao registro das notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas e, conseqüentemente, não recolhendo o imposto devido.

A acusação fiscal se fundamenta no fato comprovado nos autos de que as referidas notas fiscais (fls. 23/86) não foram levadas a registro pela destinatária, Minas Distribuidora de Petróleo Ltda., no livro Registro de Entradas.

Ressalta-se que a destinatária das mercadorias, Minas Distribuidora de Petróleo Ltda., apesar de autuada e devidamente ciente da infração, não militou em desfavor da formação do crédito tributário, permanecendo-se silente durante todo o processo administrativo.

A legislação vigente, nos termos do art. 21, §1º, III da lei 6763/75, vincula subsidiariamente a Remetente da mercadoria, sob o instituto do diferimento, se caso a destinatária não recolher o imposto devido:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 1º - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

III - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de trinta dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade.

A defesa acredita na inexistência de relação entre o fato gerador da obrigação tributária e o sujeito passivo eleito, contudo entendemos não assistir razão a ora Impugnante, visto que é patente a sua participação na situação que constitui o fato gerador do imposto - saídas de álcool hidratado carburante - já que o diferimento apenas suspende o imposto na primeira operação, que não deixa de ser devido na operação subsequente.

Ressalta-se que o RICMS/02, prescreve objetivamente a responsabilidade da Autuada e a obrigatória vinculação da Remetente com o instituto do diferimento, e para tanto dispõe:

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação.

Necessário destacar que a responsabilidade da Defendente limita-se apenas ao ICMS e a multa de revalidação, conforme restou observado no relatório do Auto de Infração, não respondendo pela parcela referente à multa isolada.

Sendo assim, esgotado o prazo para cumprimento da obrigação principal, e a reiteração da abstenção, resta às exigências fiscais em pauta devidamente caracterizadas, já que não se inclui na competência deste órgão julgador a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do art. 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 24/10/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ma